



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

Professor Doutor Alexandre Quintanilha

Presidente da Comissão de Educação e Ciência

Assembleia da República

Braga, 07.07.2016

V. Refª: Ofício nº 348/8ª-CEC/2016

N/Ref.ª 111/GP/2016

Assunto: Petição nº 111/XIII/1ª – Pedido de Informação

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício identificado em epígrafe, datado de 17 de junho de 2016, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, no exercício do direito de pronúncia, de acordo com a Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entende que a pretensão formulada pela ora peticionante, poderá ser atendida de acordo com os pressupostos que em *infra* melhor se explanarão.

Com efeito, toda a factualidade melhor descrita na petição, versando sobre o concurso de colocação de professores, *in casu*, as ofertas relativas ao ensino artístico especializado, a constituir-se como verdadeira, configura-se como *de per se* ilegal e incumpridora das normas vigentes.

Ora, as ofertas de escola, assim como todo o sistema de concursos que decorre sobre sob a égide do Ministério da Educação, encontram-se previstas nos termos do Decreto-Lei nº 132/12 de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 146/2013 de 22 de outubro, Lei nº 80/2013 de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei nº 83-A/2014 de 23 de maio, e pelo Decreto- Lei nº 9/2016 de 7 de março.

As regras são claras e encontram-se legalmente previstas.



Associação Nacional de Professores

No caso em concreto, conforme se descreve no teor inserto na petição, o que estará em causa serão alegadas violações claras do normativo já melhor identificado, assim como das regras por ele preceituadas.

Entendemos que, na situação vertente, de forma a ser obtida uma plena igualdade, não só material, mas também formal, que permitisse impedir ab initio, a factualidade descrita na petição, deveriam ser criados novos grupos de recrutamento docentes, relativos ao ensino artístico, sob a forma de aditamento ao Decreto-Lei nº 27/2006 de 10 de fevereiro, e correspondentes mapas anexos, estabelecendo-se as habilitações profissionais necessárias nos termos do Decreto-Lei nº 79/2014 de 14 de maio, ou reconhecendo-se as já previamente existentes.

De modo, aliás, a que estes docentes usufruíssem, na sua plenitude, da previsibilidade legal estatuída no Decreto-Lei 132/2012 de 27 de junho, e suas alterações.

Ademais, esta proposta ora formulada, permitiria seguir a esteira consumada na criação do grupo de recrutamento docente 120 (Inglês), de acordo com o Decreto-Lei nº 176/2014 de 12 de dezembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)